



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003572-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S/A, é agravado JOSE LUIZ CAPALBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44046
AGRV.N° : 2003572-56.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: TELEFÔNICA BRASIL S/A
AGDO.: JOSÉ LUIZ CAPALBO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COERCITIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A ré alega ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de não fazer.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de intimação pessoal da ré para a cobrança da multa coercitiva por descumprimento de obrigação de não fazer.

III. Razões de Decidir

Não houve comprovação de intimação pessoal da ré para cumprimento da obrigação, conforme exigido pela Súmula 410 do STJ.

A intimação apenas dos advogados não é suficiente para a incidência da multa coercitiva.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, afastada a incidência da multa coercitiva.

Tese de julgamento: A prévia intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa coercitiva por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Legislação Citada:

Súmula 410 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.028.559/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17/4/2023.

STJ, AgInt no REsp 1965390/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 09/05/2022.

Cuida-se de agravo de instrumento,

interposto contra a r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.132-134).

Sustenta que não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de não fazer, de forma que não seria devida a multa coercitiva pelo descumprimento da obrigação.

Alega que o valor da multa coercitiva é excessivo e deve ser excluído, tendo em vista o posterior cumprimento, ou modificado, à luz da proporcionalidade e com vista a evitar o enriquecimento sem causa.

Postula, por fim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Pretende o agravado a cobrança de multa coercitiva, imposta em agravo de instrumento que deferiu tutela provisória de urgência, confirmada por sentença.

Todavia, não ficou comprovada nos autos do processo a intimação pessoal da ré para que desse oportuno cumprimento à obrigação de não fazer que lhe foi imposta.

A despeito de terem sido intimados os advogados da ré acerca do teor do acórdão, proferido em agravo de instrumento, não houve intimação pessoal dirigida a ela para que desse cumprimento à obrigação.

E não aperfeiçoada a intimação pessoal, incabível a incidência da multa, em conformidade com a

Súmula nº 410, do STJ, que remanesce aplicável:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à imprescindibilidade da intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410/STJ:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", a qual continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.028.559/SP, **relator Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; sem destaques no original)

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. *"É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.*

2. *"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019)

3. Agravo Interno não provido."

(STJ. AgInt no REsp 1965390/SP, RELATOR Ministro **HERMAN BENJAMIN**, 2ª Turma, j. 09/05/2022).

Nessa ordem de ideias, deve ser reconhecida a inexigibilidade da multa coercitiva, cuja cobrança pretende o agravado.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, afastada a incidência da multa coercitiva.

Ficam fixados, em favor dos patronos do executado, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o proveito econômico obtido, sendo este correspondente ao valor da multa coercitiva exigida pelo exequente.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora